



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.311, DE 2025** **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Institui o Passe Livre Estudantil para alunos de cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), vestibulares, exames de admissão em instituições públicas de ensino, concursos públicos e seleções militares, pertencentes a famílias de baixa renda, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Institui o Passe Livre Estudantil para alunos de cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), vestibulares, exames de admissão em instituições públicas de ensino, concursos públicos e seleções militares, pertencentes a famílias de baixa renda, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da política nacional de transporte público coletivo, o Passe Livre Estudantil destinado a estudantes de cursos preparatórios presenciais, conforme disposto nesta Lei.

§1º São considerados cursos preparatórios, para os fins desta Lei:

I – os cursos preparatórios para exames de ingresso no ensino técnico, superior ou em concursos públicos, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e vestibulares;

II – os cursos preparatórios para seleções de ingresso em academias e escolas militares.

§2º O benefício de que trata o caput será concedido exclusivamente aos alunos que:

I – estejam regularmente matriculados em instituição de ensino legalmente constituída;

II – frequentem aulas presenciais de forma regular; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

III – pertençam a famílias com renda mensal total de até três salários mínimos.

§3º O Passe Livre Estudantil garante ao beneficiário a gratuidade do transporte público coletivo no trajeto entre sua residência e o local das aulas, nos dias e horários de realização das atividades presenciais.

§4º O benefício poderá ser concedido mediante cartão eletrônico, bilhete único, cadastro digital ou outro meio equivalente definido pelo poder público.

Art. 2º A implementação do Passe Livre Estudantil ocorrerá por meio de convênios, programas de cooperação ou transferências voluntárias da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que poderão instituir e regulamentar o benefício segundo suas competências constitucionais e seus sistemas locais de transporte.

Parágrafo único. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º A comprovação da renda familiar e da matrícula será realizada semestralmente, conforme regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir passe livre no transporte público para estudantes de cursos preparatórios presenciais voltados ao ENEM, vestibulares, concursos públicos e exames de admissão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

em escolas técnicas e militares, pertencentes a famílias com renda de até três salários mínimos.

A proposta busca oferecer apoio a quem se dedica aos estudos como forma de melhorar de vida e conquistar oportunidades de acesso à educação e ao trabalho. O custo do transporte é um dos principais obstáculos enfrentados por estudantes de baixa renda, e sua redução representa incentivo direto à permanência nos cursos.

Embora existam políticas locais de passe estudantil, elas geralmente se limitam a alunos de escolas regulares, deixando de fora cursinhos e preparatórios, que também exercem papel essencial na formação educacional.

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e grande impacto social, que estimula o estudo, reduz desigualdades e contribui para a inclusão educacional.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2025 .

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**